



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006511-17.2013.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados RESTAURANTE PONTO DA TRAIRA LTDA - ME e LUIZ CARLOS MORETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006511-17.2013.8.26.0565

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Apelados: RESTAURANTE PONTO DA TRAIRA LTDA ME e OUTRO

VOTO Nº 31887/fcf

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Execução de cédula de crédito bancário – Prescrição trienal – Arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra – Incidência da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, de acordo com a Tese 1.1. definida no IAC 1, STJ (REsp 1.604.412/SC) – Prescrição intercorrente configurada – As diligências infrutíferas em busca de bens penhoráveis não têm o condão de impedir, suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional – Desnecessidade de intimação pessoal do exequente para contagem do prazo prescricional – Superveniência da Lei nº 14.195/2021 que não implica reinício da contagem do prazo prescricional já iniciado de acordo com a redação original do art. 921, § 4º, CPC – Irretroatividade da norma processual (art. 14, CPC) – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que extinguiu execução de título extrajudicial com fundamento no art. 924, inciso V, CPC, pela ocorrência de prescrição intercorrente.

A exequente apelou, pela anulação ou reforma da sentença, sustentando, em suma, que: **i)** conduziu diligentemente a execução, com diversas tentativas de localização de bens; **ii)** não foi intimada para dar andamento ao feito, inexistindo desídia de sua parte ou falta de impulso ao processo; **iii)** não incide a prescrição intercorrente nas causas iniciadas na vigência do CPC/73; **iv)** não houve prescrição porque o termo inicial deve ser o dia 27/08/2021, quando passou a vigor a Lei nº 14.195/2021.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, “caput” do CPC.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial – cédula de crédito bancário, ajuizada em 2013, extinta pela declaração de prescrição intercorrente, pois, segundo os fundamentos da sentença, os autos foram arquivados por falta de andamento e, depois, objeto de sucessivos arquivamentos e desarquivamentos, permanecendo paralisado por mais de quatro anos, superando o prazo prescricional aplicável, de três anos.

O banco exequente não se conformou com a sentença, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

Consta dos fundamentos da sentença que:

“Estabelece o artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil, que o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão para haver o pagamento de título de crédito é de 03 anos. Além disso, o artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 aplica às cédulas de crédito bancário as disposições da legislação cambial, que prevê o prazo prescricional de 3 anos (art. 70 da Lei Uniforme de Genebra).

Considerando também que, ao ser encaminhado ao arquivo em 17/05/2016, não houve fixação de prazo para suspensão do feito e, nessa circunstância, considera-se que o processo permaneceu nessa condição (suspensão) pelo período de um ano, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.

Portanto, arquivado o processo em 17/05/2016, interrompe-se o prazo prescricional por um ano e seu curso tem início em 17/05/2017.

No caso em tela, a partir de 17/05/2017 não houve qualquer providência efetiva, capaz de viabilizar substancial constrição patrimonial dos executados, desde a retomada do curso prazo prescricional, tornando-se inócua a movimentação da estrutura judiciária, em virtude da ausência de perspectiva de utilidade do processo, desde o termo inicial do prazo prescricional de 03 anos, acima destacado.

Portanto, após 17/05/2017, iniciou-se a contagem do prazo de três anos para a prescrição intercorrente. Dessa forma, a prescrição consumou-se em 17/05/2020, ou seja, mais de um ano antes da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, que alterou o regime da prescrição da intercorrente a partir de 27/08/2021.”

Nas razões recursais, o banco limita-se a alegar genericamente que realizou diligências em busca da satisfação do crédito, sem, contudo, impugnar a sentença quanto ao prazo prescricional aplicável (trienal) e o histórico de datas, a partir dos quais se concluiu pelo transcurso do prazo prescricional.

Ausente impugnação específica do histórico contido em sentença, o que importa acrescentar é que, **ainda que no decorrer do processo tenham ocorrido tentativas de localização de bens, as diligências infrutíferas não têm o**

condão de obstar a fluência do prazo prescricional, sob pena de tornar imprescritível a dívida eternizando o processo com a repetição de diligências em busca de bens penhoráveis.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível.”* (AgInt no REsp 1986517 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 23/08/2022). E, mais recentemente: *“a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente”* (AgInt no AREsp 2441152 / PR, Terceira Turma, Min. Moura Ribeiro, DJe 26/02/2024).

A alegação de que não incide a prescrição intercorrente nas demandas ajuizadas antes da vigência do CPC/15 – isto é, na vigência do CPC/73 – não merece acolhimento por atentar contra precedente qualificado, segundo o qual *“Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.”* (Tese 1.1. do IAC 1, STJ).

Ademais, para configuração da prescrição intercorrente é dispensável a intimação do exequente para dar andamento ao feito, pois, também de acordo com entendimento do C. STJ: *“A orientação firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de prescrição intercorrente, é no sentido de que o prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição.”* (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1016984/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 11/04/2024).

Por fim, não há que se falar que o prazo prescricional tenha início apenas em 27/08/2021, data de vigência da Lei nº 14.195/2021, pois sua contagem já tinha se iniciado em 17/05/2017, de acordo com a redação vigente do art. 921, § 4º, CPC (a original), sendo impossível, por força do art. 14, CPC, extrair interpretação que permite o reinício da contagem do prazo prescricional, aplicando-se a norma processual de forma retroativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que o recurso não merece provimento, mantendo-se a respeitável sentença.

Ausente trabalho adicional em grau recursal, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)